



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.031875-4  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: ALDERLAN CORRÊA DO NASCIMENTO  
ADV.: CAROLINE LEITE GIORDANO E OUTRO  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 199/200 (DJE 08/01/2015)  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DRª. EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, §1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5º, da Lei n. 6.669/04. Também deve estar entre os mais antigos na graduação. A Lei Complementar estadual nº 053/2006 estabelece um número fixo de 600 vagas disponíveis para candidatos ao curso de formação de sargentos (CFS) a serem preenchidas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado. Ora, se o agravante ficou na lista de antiguidade em posição fora dos 250 primeiros, por óbvio, não possui direito de participar do CFS. Não estando entre os 250 mais antigos, inscreveu-se na promoção pelo critério de merecimento intelectual. Embora aprovado, não obteve colocação dentre o número de vagas ofertados pelo Estado a esse critério, restando, assim, não classificado. Ao que se percebe, não logrou êxito na promoção por antiguidade nem por merecimento. Não pode, pois, inscrever-se no CFS. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INTELECÇÃO DO ART. 557, §2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento ao agravado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto da



relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 23 de fevereiro de 2015.

DR<sup>a</sup>. EZILDA PASTANA MUTRAN  
RELATORA/JUÍZA CONVOCADA

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.031875-4, interposto por ALDERLAN CORRÊA DO NASCIMENTO, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, contra decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 199/200) que, nos autos do agravo de instrumento em apelo interposto pelo ESTADO DO PARÁ, deu-lhe provimento monocrático, cassando a liminar deferida no primeiro grau de jurisdição.

O agravante, em suas razões, às fls. 207/225 dos autos, aduziu ser cabo da PM/PA, preenchendo todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei estadual nº 6.669/2004 para que pudesse ter acesso ao curso de formação de sargentos (CFS), visando à sua promoção na carreira à patente de 3º Sargento.

Acentuou que o edital de nº 004, de 17/07/2014, em que consta que foram abertas 550 vagas para matrícula no CFS, sendo 250 vagas para cabos de maior antiguidade e 250 vagas por merecimento intelectual e, ao prever esse quantitativo por antiguidade teria violado a hierarquia militar.

Por fim, requereu [1] o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para que fosse restabelecida a decisão concessiva de liminar a seu favor de primeiro grau; [2] liminar para que a decisão monocrática fosse revista e possa concluir o curso de formação de sargento de 2014 e, ao



final, promovido à categoria de sargento, recebendo vencimento respectivo; [3] o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau.

Juntou aos autos documentos de fls. 226/266.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 266v).

É o relatório.

## VOTO

Embora rotulada e fundamentada a peça recursal como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, dela conheço como agravo interno, nos termos do que preceitua o art. 557, §1º, do CPC e passo a apreciá-la.

Tenho livre convencimento motivado de que não assiste razão ao agravante, pelo que mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Hei por bem transcrever o decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares das razões de decidir por mim adotadas (fls. 199/200):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com esteio no art. 522 e ss., do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo douto juízo da Vara Única da Comarca Óbidos que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL PARA PROMOÇÃO DE MILITARES em apreço, ajuizado contra si pelo agravado, deferiu a liminar requerida nos seguintes termos (fl. 27):

### III - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, presentes estão os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que DEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, e determino que a ré proceda à matrícula do autor no Curso de Formação de Sargentos, após ser submetido a exames médicos e físicos, e que não sofra qualquer espécie de discriminação durante e após o período letivo do curso, tratando-o em igualdade de condições com seus pares, inclusive, caso aprovado no curso e preenchidos os demais requisitos legais, seja promovido.

Razões recursais às fls. 02/19, em que o Estado refutou os argumentos lançados no decisum hostilizado, juntando documentos de fls. 20/196, e pleiteou o conhecimento e provimento do seu recurso, com a cassação, em definitivo, da tutela combatida.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 197)

Vieram-me conclusos os autos (fl. 198v).



É o relatório do essencial.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento imediato na forma do art. 557, do CPC.

Assiste razão ao Estado.

A Lei Complementar estadual nº 053/2006 estabelece um número fixo de 600 vagas disponíveis para candidatos ao curso de formação de sargentos (CFS) a serem preenchidas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, como se nota dos seus arts. 43, §2º e 48:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 31.757 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Portanto, não basta que o cabo preencha os requisitos da Lei estadual nº 6.669/04 para participar do CFS. É necessário respeitar, concomitantemente, o quantitativo fixado na referida LC: 600 vagas.

Essa regra legal fora respeitada pelo Estado no caso sub judice, eis que, no processo seletivo de admissão ao CFS/2014, ofertaram-se 550 vagas, sendo 250 pelo critério de antiguidade do quadro de policiais combatentes, 250 pelo critério de merecimento intelectual do quadro de policiais combatentes, 26 para o quadro de músico e 24 para o quadro de auxiliar da saúde.

Ora, se o agravado ficou na lista de antiguidade em posição fora dos 250 primeiros, por óbvio, não possui direito de participar do CFS. Não estando entre os 250 mais antigos, inscreveu-se na promoção pelo critério de merecimento intelectual. Embora aprovado, não obteve colocação dentre do número de vagas ofertados pelo Estado a esse critério, restando, assim, não classificado.

Ao que se percebe, o agravado não logrou êxito na promoção por antiguidade nem por merecimento. Não pode, pois, inscrever-se no CFS.

Destaco que a Lei estadual Lei nº 6.669/04 é, hoje, a legislação em vigor, dispendo sobre as carreiras de cabos e soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e suas promoções no quadro de praças. No mesmo sentido, é o precedente desta câmara, como se nota no v. acórdão de nº 88.443.

O art. 10 da Lei estadual nº 6.669/04 revogou dispositivos relativos à promoção e à carreira dos militares da Lei estadual nº 5.250/85 e determinou que a promoção à graduação de cabo e o acesso ao curso de formação de sargentos, por tempo de



efetivo serviço nas corporações militares do Estado, seriam regidos por ela. Rezam seus arts. 2º, 5º e 10:

Art. 2º A promoção à graduação de Cabo e o acesso ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, serão regidos pelos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

- I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;
- II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;
- IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;
- V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);
- VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;
- VII - não estar sub-judice ou preso preventivamente em virtude de inquérito policial, militar ou civil, a que tenha sido indiciado;
- VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
- IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- XI - não seja considerado desertor;
- XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;
- XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.
- XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

§ 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Com efeito, apesar de o agravado preencher os requisitos previstos no art. 5º, da Lei estadual n.º 6.669/2004, não vislumbro plausibilidade jurídica para a inscrição no curso de formação de sargento, porquanto, quando da obediência ao edital do certame, a Administração Pública estipulou o limite de vagas, convocando somente os mais antigos dentro desse limite indicado.

Ressalto, ainda, que a limitação do número de participantes do referido curso, conforme exposto acima – limite máximo de 600 – visa, especialmente, a resguardar o orçamento financeiro do Estado, conforme disciplina o art. 48, da Lei Orgânica da Polícia Militar (LC 93/2014):



Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.

Nessa senda, não vislumbro ilegalidade no ato de não inclusão do nome do agravado na relação nominal dos 250 (duzentos e cinquenta) cabos policiais militares do quadro de combatentes pelo critério merecimento, uma vez que o limite estabelecido no edital está de acordo com a legislação vigente.

Trago jurisprudência deste egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM/PA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. ATO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de freqüentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária n° 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar n° 53/06 e com o Decreto n° 2.115/06.

2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5° da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte.

(APELAÇÃO CÍVEL N.º 2011.3.017802-8, 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES, 07/11/2013)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS – INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO CASSADA – RECURSO PROVIDO – UNANIMIDADE.

I – Na solução dos litígios envolvendo o direito de freqüentar curso de formação de Sargento a Lei Ordinária n.º 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar n.º 53/06 e com o Decreto n.º 2.115/06.

II – Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator.

(201130010923, 103879, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA, julgado em 30/01/2012, Publicado em 01/02/2012)

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, §1º-A, do CPC e de tudo mais que nos autos consta, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO para cassar a decisão agravada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Como se vê pela transcrição dos principais trechos da decisão ora agravada, os argumentos suscitados, no presente agravo interno, não foram contundentes e subsistentes o bastante a subsidiar a alteração da decisão



agravada que, friso, está de acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte.

Nesse passo, consigno que, antes do presente agravo interno, fora peticionado pedido de reconsideração pelo ora agravante, que fora denegado por mim (fls. 202/204 e 205).

Em verdade, constato que o presente agravo é, manifestamente, infundado, razão pela qual condeno o agravante a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo com base no art. 557, §2º, do Diploma Processual Civil.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Defiro o pleito de fl. 224 dos autos, a fim de que as intimações/publicações sejam realizadas em nome dos advogados Fábio Sarubbi Miléo OAB/PA 15.830 e Caroline Leite Giordano OAB/PA 18.923-A.

É como voto.

Belém (Pa), 23 de fevereiro de 2015.

DRª. EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora/Juíza Convocada